



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 740-50.
2012.6.21.0096 – CLASSE 32 – PORTO XAVIER – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Egon Steinbrenner
Advogados: Caroline Oliveira Rocha e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RCED. CASSAÇÃO DO REGISTRO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).

2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de maio de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, a Coligação União Democrática interpôs recurso contra expedição de diploma em desfavor de Egon Steinbrenner, Vereador eleito do Município de Porto Xavier no pleito de 2012, tendo em vista a inelegibilidade superveniente decorrente de condenações pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III e IV, do Código Penal, proferidas por órgão colegiado (TJ/RS) em 19.9.2012 e em 3.10.2012 (art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), por unanimidade, deu provimento ao RCED para cassar o diploma de Egon Steinbrenner, consignando que a execução da decisão deve observar o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, e, após eventual pronunciamento desta Corte, “[...] dar-se-á a plena implementação ao artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, com a anulação dos votos e o recálculo do quociente eleitoral” (fl. 100v).

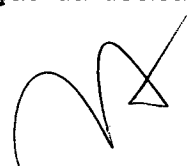
O acórdão foi assim ementado (fl. 95):

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, inc. I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Art. 1º, alínea "e", 2, da Lei Complementar n. 64/90. Vereador. Eleições 2012.

Condenações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal.

Necessidade de atribuir equilíbrio e equidistância à Justiça Eleitoral, para o fito de oferecer tratamento igualitário frente às causas de incidência ou de exclusão de inelegibilidade, conferindo eficácia à proposição constitucional de moralização da administração pública. Se atualmente o Tribunal Superior Eleitoral indica a possibilidade da exclusão das causas de inelegibilidade até a data da diplomação, conseqüentemente, pode-se sustentar que as causas supervenientes que façam incidir a restrição ao direito de elegibilidade observem o mesmo marco temporal.

As condenações do recorrente ocorreram após a data do registro e antes da diplomação. Contexto fático demonstrando a situação de inelegibilidade superveniente. Após as modificações legais trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010, não se exige o trânsito em julgado para que a decisão condenatória surta seus efeitos. A inelegibilidade nasce a partir da publicação da decisão proferida pelo órgão colegiado.



Reconhecimento da inelegibilidade. Cassação do diploma do vereador.

Procedência.

Os embargos de declaração opostos pelo candidato cassado foram rejeitados (fls. 116-120).

Egon Steinbrenner interpôs então o recurso especial de fls. 125-132, apontando violação aos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, e 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Alegou que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas até o momento do registro de candidatura, sendo que as alterações supervenientes somente são consideradas para afastar a inelegibilidade, e não em prejuízo do candidato eleito democraticamente.

Sustentou (fl. 129):

Em que pese o acórdão tenha referido que não existiria prazo final para a ocorrência da inelegibilidade superveniente, com todas as vênias, tal conceito cria completa **insegurança jurídica**, bem como afronta os princípios do processo eleitoral, o qual rege-se pela celeridade, pela existência de fases delimitadas e procedimentos com marcos temporais pré-determinados para o seu início e fim.

Acrescentou que as inelegibilidades, quando supervenientes, devem ser aferidas, no máximo, até a eleição, o que não é o caso dos autos.

Aduziu que o acórdão recorrido, ao determinar o recálculo do quociente eleitoral, não observou o teor do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, o qual preceitua que, em caso de decisão proferida após o pleito, os votos não serão declarados nulos, mas sim computados para a legenda.

Argumentou que o recurso contra expedição de diploma não foi recepcionado pela Constituição Federal, a qual prevê a possibilidade de ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo para a mesma finalidade.

A presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso especial (decisão às fls. 134-136).

Seguiu-se a interposição do agravo de fls. 138-147.



Contrarrrazões ao agravo às fls. 155-157 e ao recurso especial às fls. 159-166.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 183-185).

Em 14.3.2014, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o aresto regional, no tocante à conclusão de incidência do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, e determinar que os votos atribuídos ao parlamentar cassado sejam computados para a legenda (fls. 187-197).

Em 20.3.2014, o feito foi reatuado como Recurso Especial Eleitoral (certidão à fl. 198).

O Ministério Público Eleitoral interpõe o presente agravo regimental (fls. 201-208), sustentando, em síntese, que:

a) não é o caso de dar provimento ao pleito por decisão monocrática, “[...] uma vez que a decisão impugnada não está em *‘manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.’* Pelo contrário, a tese defendida no acórdão do TRE/RS quanto ao não aproveitamento dos votos para a legenda reflete a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral [...]” (fls. 204-205);

b) “[...] na sessão de julgamento do dia 15.12.2010, essa Corte Superior Eleitoral decidiu, por maioria, no bojo do julgamento do AgrMS 4034-63, que os votos destinados aos candidatos que estejam com o registro indeferido, **ainda que estivessem com o registro deferido à data da eleição**, seriam computados como votos nulos, de modo que não entrariam no cálculo do quociente eleitoral da coligação ou do partido pelo qual concorreram. Consignou-se, ali, que o dispositivo aplicado ao caso pelo Ministro-Relator (art. 175, § 4º, da Lei nº 9.504/97) foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 [...]” (fl. 205);



c) em outros julgados o TSE confirmou o entendimento de que o cômputo dos votos conferidos a candidato, para o respectivo partido ou coligação, está condicionado ao deferimento do registro, independentemente da situação do registro na data da eleição;

d) “no caso dos autos, em que pese o vereador, na data da eleição, estar com o registro deferido, o fato é que foi cassado, devido à inelegibilidade superveniente decorrente de condenação pela prática de crime, com a conseqüente declaração de anulação de votos, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Portanto, considerada a cassação do diploma, que torna sem efeito o registro deferido anteriormente, não há que falar em cômputo dos votos para o partido, sob pena de se cancelar o aproveitamento de votos obtidos ilicitamente” (fl. 207).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão agravada, a atual jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de eleições proporcionais, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas computados a favor da legenda, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Eis os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Segurança denegada.

(MS nº 139453/CE, rel. Min. Marco Aurélio, para o qual fui designado redator, *DJe* de 21.9.2012); e

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Segurança denegada.

(MS nº 418796/CE, rel. Min. Marco Aurélio, para o qual fui designado redator, *DJe* de 14.9.2012).

Na ocasião do julgamento desses precedentes, preponderou o entendimento por mim proferido nos seguintes termos:

Entendo constitucional o dispositivo do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997¹. Esse preceito veio, na verdade, inserir na legislação eleitoral aquilo que a jurisprudência deste Tribunal, ao aplicar o Código Eleitoral, já havia consolidado.

Sobre o tema, consolidou-se a orientação segundo a qual o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97².

Logo, se, no momento da disputa eleitoral, o candidato estava com o registro deferido e, posteriormente, sobreveio decisão pelo indeferimento, os votos dados são computados para a legenda.

De outra sorte, se o registro estava indeferido na data das eleições e não ocorre o deferimento posterior, esses votos, por óbvio, não são contados para o candidato, tampouco para a legenda. [Grifei]

Com efeito, consignou-se que a norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na

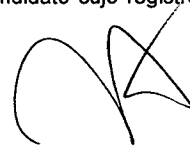
¹ Lei nº 9.504/97.

[...]

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

² Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.12.2010.



legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo, conforme se demonstrou na decisão monocrática agravada por meio das ementas colacionadas.

Destarte, não merece prosperar a tese sustentada pelo ora agravante, uma vez que o seu fundamento ampara-se em inteligência jurisprudencial já superada.

Portanto, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'R' and 'A'.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 740-50.2012.6.21.0096/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Egon Steinbrenner (Advogados: Caroline Oliveira Rocha e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 6.5.2014.